



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO N º 95, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,**  
**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS**  
**VEREADORAS.**

**RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o **projeto de lei n.º 239, de 30 de setembro de 2024**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: **"PROPÕE AÇÕES DE COMBATE A ATUAÇÃO, PUBLICIDADE, PATROCÍNIO E A PROMOÇÃO DE APOSTAS ESPORTIVAS E JOGOS ONLINE ILEGAIS NA INTERNET, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 06/11/2024 09:42:29

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://portal.leisdoas.prefeitura.boavista.rr.gov.br/verificacao.php> INFORMANDO O CÓDIGO: 378EAD4E2



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Não obstante o meritório intento colimado, a norma em questão avança sobre a competência privativa da União para legislar sobre os direitos civil e comercial, telecomunicações e propaganda comercial, conforme previsão estatuída no artigo 22, incisos I, IV e XXIX, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

(...)

XXIX - **propaganda comercial**.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(grifou-se)

Nesse contexto, é cediço que, ao distribuir competências legislativas privativas da União, o constituinte estabeleceu verdadeira norma de incompetência legislativa em relação aos demais entes, pondo a salvo a possibilidade de uma lei complementar federal autorizar os Estados a legislar sobre tais matérias, consoante previsão veiculada no parágrafo único do art. 24 da CR/88.

Com efeito, o projeto e lei ora vetado, aprovado por esta respeitável Câmara Municipal, visa a disciplinar propagandas comerciais, veiculadas por meio da internet e outros meios de comunicação, que tenham por objeto a promoção de apostas esportivas e jogos online ilegais, situação cuja reprimenda – de fato necessária – deve ter regramento uniforme em todo o território nacional.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 06/11/2024 09:42:29

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portalbrasilrr.prefeitura.boavista.br/verificacao> OU INSCOLANDO O CÓDIGO: 3785A016B



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Foi justamente tendo isso em conta que o legislador constituinte trouxe para o âmbito federal o regramento das matérias contidas no art. 22 da CR/88. A bem da verdade, tamanha a repercussão que têm tomado esses tipos de propaganda, há uma celeuma nacional afeta ao tratamento e às limitações a serem impostas a essas casas de apostas, inclusive em âmbito criminal.

Tal fato, por si só, afasta o interesse local autorizador da atuação legislativa municipal, especialmente tendo em conta que o projeto de lei apresentado não se volta a complementar uma legislação dos demais entes federativos ou a dispor sobre assunto de interesse exclusivo da população boa-vistense.

A propósito, há muito tempo, o Supremo Tribunal Federal – STF já afastou a competência dos entes federados locais para tratar de propaganda comercial, confira-se:

**EMENTA: Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica.**

(ADI 2815, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 07-11-2003 PP-00082 VOL-02131-03 PP-00498)

(grifou-se)

**EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda comercial. Matéria de**

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**competência legislativa privativa da União. Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal.** Procedência da ação. 1. Atestado, nos autos, o caráter nacional da ABRATEL, a homogeneidade da sua composição e a pertinência temática entre seus objetivos institucionais e o objeto da presente ação direta, reconhece-se a legitimidade ativa da associação. A ADI nº 4.110 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/8/11) e a ADI nº 3.876 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5/2/09), em que se afirmou a ilegitimidade ativa da associação, foram julgadas antes de 2012, quando ocorreu alteração no estatuto da entidade. 2. **A Lei nº 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, "com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória" (Lei Federal nº 9.294/1996, art. 12).** 3. Ação julgada procedente.

(ADI 5432, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)  
(grifou-se)

Vê-se, por tal, que o entendimento da Suprema Corte põe as propagandas comerciais ao largo da atribuição legislativa dos entes subnacionais, sejam Estado ou Municípios.

No que interessa ao expediente, resta evidente que a regulamentação de propagandas comerciais em si, em especial para proibir algum tipo de conteúdo, como o projeto de lei ora analisado, é de competência privativa da União, atraída pela necessidade de reprimenda uniforme em todo o território nacional.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 06/11/2024 09:42:29

4

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.boavista.rr.gov.br/verificar-autenticidade> SEM INFORMANDO O CÓDIGO: 37654015B







"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 45, há de ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, de modo que nem mesmo a sanção do Alcaide seria capaz de saná-lo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar as atividades a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, mediante a instituição de medidas de combate à propaganda comercial hostilizada no projeto de lei em questão, cometendo ingerências na administração pública municipal, exorbitando da competência do Legislativo Municipal.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, impõe obrigações à municipalidade, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 06/11/2024 09:42:29

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.ro.roraima.gov.br> INFORMANDO O CÓDIGO: 3765A016B



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Responsabilidade Fiscal (art. 16, I).

Nesse sentido, Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"<sup>1</sup>.

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

*"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".<sup>2</sup>*

Dessarte, há de ser respeitada a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Também nesse sentido aponta o entendimento consolidado do Supremo

<sup>1</sup> "Comentários à Constituição do Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002, pág. 387.

<sup>2</sup> (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI MUNICIPAL Nº 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. **VÍCIO FORMAL INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL.** ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010)

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 06/11/2024 09:42:29

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.boavista.rr.gov.br/verificacao> SEM INSTRUINDO O CÓDIGO: 3786A04B



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos dos incisos II, III e IV do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa aos incisos I, IV e XXIX do art. 22 e à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4º, I, da CR/88.

Boa Vista, 30 de outubro de 2024.

**ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito

CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 06/11/2024 09:42:29

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.boavista.rr.gov.br/verificacao> OU INFORMANDO O CÓDIGO: 1795A0189



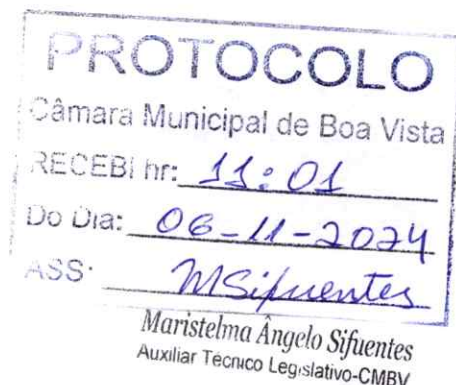


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"  
Rua: General Penha Brasil, 1011 - São Francisco - Palácio 9 de Julho  
Boa Vista - RR, CEP 69305-130  
Telefone: (95) 3621-1700

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 76441-PGM/PROADL/2024  
NUP: 9. 515492/2024

A Sua Excelência o Senhor  
**Genilson Costa e Silva**  
**Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**  
Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco  
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160



Assunto: **Encaminha mensagem de veto total 095/24, para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar a mensagem de veto total:

Nº 095 referente ao projeto de lei nº 239 de 30 de setembro de 2024, que dispõe sobre: "PROPÕE AÇÕES DE COMBATE A ATUAÇÃO, PUBLICIDADE, PATROCÍNIO E A PROMOÇÃO DE APOSTAS ESPORTIVAS E JOGOS ONLINE ILEGAIS NA INTERNET, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

**MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO**  
**Procuradora-Geral do Município de Boa Vista**  
**OAB/RR 433**

**PRESIDÊNCIA**

Recebido em: 06/11/24

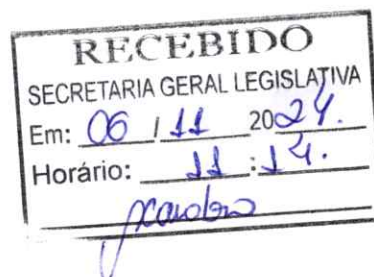
h.:

ubrica

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 06/11/2024 10:44:47

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadad.boavista.br/verificacao> 258X INFORMANDO O CÓDIGO: 58657A4E



A' SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV  
( ) ARQUIVA-SE  
( ) PARA ANÁLISE  
(X) PARA PROVIDÊNCIAS  
(X) PARA CONHECIMENTO  
EM. 06 / 11 / 24  
ÀS.....HORAS.

Infante

Michelle P. de Souza Loureto  
Chefe de Gabinete  
Presidência-CMBV

18018381

Assinatura

Assinatura

Assinatura